



JUSTIÇA ELEITORAL
083ª ZONA ELEITORAL DE SANTA HELENA MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600200-75.2024.6.10.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE SANTA HELENA MA

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSINALDO DE RIBAMAR DA SILVA MORAES PREFEITO, JOSINALDO DE RIBAMAR DA SILVA MORAES, ELEICAO 2024 LURDIANE CANINDE DIAS VICE-PREFEITO, LURDIANE CANINDE DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA - MA10611-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por JOSINALDO DE RIBAMAR DA SILVA MORAES, candidato ao cargo de Prefeito no município de Santa Helena/MA nas Eleições 2024.

Publicado edital, não houve impugnação.

O candidato apresentou prestação de contas parcial e final, tendo sido identificadas inconsistências que ensejaram diligências. Após manifestação do prestador e nova análise técnica, foi emitido parecer conclusivo opinando pela desaprovação das contas.

Intimado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas.

É o relatório. Decido.

A análise técnica das contas identificou irregularidades graves que comprometem sua confiabilidade e transparência, notadamente:

Identificação de despesas realizadas com fornecedores que possuem número reduzido de empregados, indicando possível ausência de capacidade operacional.

A presença de tal falha, contudo, não é suficiente para ensejar à desaprovação das contas, uma vez que a ausência de capacidade operacional do fornecedor não configura irregularidade, sendo necessário mais do que mera presunção para tal reconhecimento.

Irregularidades em despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), que representam 73% do total das despesas realizadas com esses recursos, em violação aos arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, especificamente:

Despesas com "Comícios" (R\$ 35.000,00) sem apresentação de contrato especificando data, local e candidatos beneficiados, bem como sem comprovação da materialidade dos serviços através de fotos ou vídeos;

Serviços contábeis (R\$ 24.000,00) sem nota fiscal detalhando atividades realizadas e candidatos beneficiados;

Gastos com "Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo" (R\$ 20.000,00) sem amostras do material produzido ou elementos que comprovem a efetiva prestação dos serviços;

A Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 53, II, c) e art. 60, § 3º assim estabelece:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

[...]

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

[...]

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução;

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

[...]

§ 3º Havendo dúvida sobre a idoneidade do documento ou sobre a execução do objeto, a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024).

Também foi verificada a realização de despesa com materiais impressos (R\$ 48.000,00) sem identificação dos candidatos beneficiados e sem amostras dos materiais produzidos, em desacordo ao art. 60 da Resolução TSE n 23.607/2019:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Ademais, a unidade técnica verificou a realização de despesas com "Produção de jingles, vinhetas e slogans" (R\$ 750,00) sem comprovação da efetiva prestação dos serviços, em desacordo com o art. 60 da supracitada resolução.

Não comprovação do recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos do FEFC não utilizados (R\$ 50,50);

Por fim, não houve comprovação nos autos do recolhimento dos recursos não utilizados na campanha ao Tesouro Nacional, proveniente do FEFC, conforme art. 17, § 3º da Res. TSE nº 23.607/2019:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

[...]

§ 3º Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

Ante o exposto, as irregularidades apontadas são graves e representam violação a dispositivos essenciais da legislação eleitoral, notadamente os arts. 35, 50 §5º, 53 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, comprometendo a transparência e confiabilidade das contas apresentadas.

Cabe ressaltar que a mera apresentação de documento fiscal, desprovida dos elementos probatórios requeridos em diligência, mostra-se manifestamente insuficiente para a adequada comprovação das despesas realizadas. Em razão da ausência de tais elementos nos autos, não há qualquer evidência que ateste a efetiva prestação dos serviços contratados. Registros documentais complementares, como vídeos ou outros arquivos comprobatórios, são essenciais para confirmar a execução dos serviços alegados. A falta desses documentos compromete a clareza e a confiança nas contas apresentadas, inviabilizando o pleno exercício de fiscalização e controle da Justiça Eleitoral sobre a aplicação dos recursos de campanha.

Destaque-se que as despesas irregulares somam R\$ 127.750,00, valor expressivo que representa parcela significativa dos recursos utilizados na campanha. A ausência de comprovação adequada da efetiva prestação dos serviços e entrega dos materiais contratados impossibilita o efetivo controle da Justiça Eleitoral sobre a licitude da movimentação financeira.

Como bem pontuado pelo Ministério Público Eleitoral, citando José Jairo Gomes, "a omissão – total ou parcial – de dados na prestação de contas denota desinteresse do candidato em submeter-se ao controle jurídico-contábil", fazendo "brotar a presunção de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos".

Ante o exposto, em consonância com a unidade técnica e o parecer ministerial e com fundamento no art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, III da Lei nº 9.504/1997, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha apresentadas por JOSINALDO DE RIBAMAR DA SILVA MORAES.

Determino, ainda, na forma estabelecida pela Resolução TSE 23.709/2022, o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 127.750,00, correspondente às irregularidades identificadas na aplicação de recursos do FEFC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO, bem como o ASE correspondente no sistema ELO.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

A presente sentença servirá de mandado/ofício e os atos serão cumpridos de ordem.

Santa Helena-MA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ RIBAMAR DIAS JÚNIOR
Juiz Eleitoral da 83ª Zona